

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/1/2006.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Edson Bernardes Rodrigues		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Solicita expedição de diploma de Técnico em Mecânica, fundamentando seu pedido nos termos do artigo 11 do Decreto 2.208/97, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e artigo 39 a 42 da Lei 9.394/96		
<b>RELATOR:</b> Arthur Fonseca Filho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000171/2003-85		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CEB 36/2003	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 05.11.2003

## I – RELATÓRIO

- Histórico

Edson Bernardes Rodrigues dirige-se a este Conselho alegando “*possuo vinte anos de experiência em manutenção industrial, sendo que dezoito anos como profissional e dois como ajudante. Destes dezoito anos treze como mecânico exercendo as mais variadas funções e cinco anos como técnico nas áreas de suporte, programação e coordenação.*”.

O interessado anexa comprovantes de experiência profissional, conclusão de cursos e ainda conclusão de ensino médio.

Finalmente o interessado requer a expedição do diploma de Técnico em Mecânica, fundamentando seu pedido nos termos do Artigo 11 do Decreto 2.208/97.

- Apreciação

Diz o Decreto 2.208/97 em seu Artigo 11:

*“Art. 11 - Os sistemas federal e estaduais de ensino implementarão, através de exames, certificação de competência, para fins de dispensa de disciplinas ou módulos em cursos de habilitação do ensino técnico.  
Parágrafo único. – O conjunto de certificados de competência equivalente a todas as disciplinas e módulos que integram uma habilitação profissional dará direito ao diploma correspondente de técnico de nível médio”.*

Como o espírito das normas vigentes especialmente o contido no Parecer CNE/CEB 16/99 que se constituem nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, admitem a certificação de competências adquiridas em locais distintos da escola para fins de expedição de diploma.

Do ponto de vista definitivo a Resolução CNE/CEB 4/99, anexa ao mencionado Parecer CNE/CEB 16/99, previne a seguinte solução em seu Artigo 15:

*“Art. 15 - O MEC, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, promoverá processo nacional de avaliação da educação profissional de nível técnico, garantindo a divulgação dos resultados.”.*

Até que essas providências sejam concretizadas a melhor solução é que o sistemas estaduais (bem como do Distrito Federal) recebam os pedidos dos interessados e indiquem escola a eles pertencentes para:

- a) analisar documentações do interessado,
- b) adotar todos os procedimentos de avaliação que julgar necessários, e
- c) decidir cabalmente sobre a certificação de competências e, em consequência, se for o caso, expedir o diploma.

A solução ora apresentada já vem sendo adotada em alguns sistemas de ensino, como é o caso do Estado de São Paulo. Dessa forma poderão ser utilizados como paradigma, os pareceres do Conselho Estadual de Educação de São Paulo sobre a matéria.

No caso específico de Edson Bernardes Rodrigues, sugere-se que o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais adote os procedimentos aqui indicados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos deste Parecer, Edson Bernardes Rodrigues deve dirigir-se ao CEE/MG, juntando a documentação que comprove escolaridade e vida profissional, requerendo àquele colegiado que indique a instituição de ensino, autorizada a ministrar Curso Técnico em Mecânica, a fim de que esta possa avaliar as competências do interessado.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo- Relator *ad hoc*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 novembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente